



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

1) PL 536/2015 - Autor: Ver. Reis e Ver. Sâmia Bomfim

PARECER Nº 2074/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 31/10/2019, PÁGINA 129, COLUNA 04.

PARECER CONJUNTO Nº 2222/2019 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 19/11/2019, PÁGINA 91, COLUNA 03.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/12/2019, p. 117

PARECER CONJUNTO Nº 2222/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 536/2015.

O Projeto de Lei 536/2015, de iniciativa do Vereador Reis (PT) e coautoria da Vereadora Sâmia Bomfim (PSOL), dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências, propondo que o Poder Público Municipal estabeleça punições, dentro de suas competências, a toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais.

Na justificativa apresentada, o proponente ressalta o objetivo de combater o preconceito sofrido pela população LGBT, coibindo práticas discriminatórias.

A proposta define as atitudes que configuram atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais, como, por exemplo, proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado aberto ao público; praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei; preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares, entre outros. O descumprimento da lei acarretará as penalidades de advertência; multa (cujo valor será regulamentado); suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias; e cassação do alvará de funcionamento. Nos casos em que os responsáveis pela infração forem funcionários públicos no exercício de suas funções, além da advertência, a punição acontecerá de forma pessoal nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade do projeto. Contudo, apresentou um texto substitutivo tendo em vista adequar a redação às normas técnicas de elaboração legislativa e ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, além de suprimir dispositivos que se encontravam em desacordo com o princípio de tipicidade, evitando o arbítrio do agente público, por invadir competência de outro ente federativo, e, por fim, adequar os termos do dispositivo relativos ao valor e reajuste da multa.

Em relação à análise que cabe à Comissão de Administração Pública, ressaltam-se a pertinência e a oportunidade do projeto, tendo em vista tratar de tema sensível e de elevada importância para a sociedade. Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Assim também, quanto aos pontos a serem observados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, ressalta-se o interesse público do projeto. Dessa forma, somos de parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 13.11.2019.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Antonio Donato

Ver. Janaína Lima

Ver. Alfredinho

Ver. Zé Turin

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver. Noemi Nonato

Ver. Celso Giannazi

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Alessandro Guedes

Ver. Isac Felix

Ver. Paulo Frange

Ver. Soninha Francine

Ver. Rodrigo Goulart

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2019, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.